



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.001781/2008-18  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-000.770 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** COIRBA SIDERURGIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. LANÇAMENTO. FATOS GERADORES.  
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DEIXAR DE  
PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO EM ACORDO COM PADRÕES  
ESTABELECIDOS PELA SEGURIDADE SOCIAL.

A elaboração de folhas de pagamento dos segurados a serviço da empresa em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social ocasiona a lavratura de Auto de Infração por esse descumprimento legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 156 a 161 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG (fls.149 a 152) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração nº 37.192.069-8, sendo aplicada a multa no valor R\$ 1.254,89 (hum mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Conforme Relatório Fiscal às fls.09 e 10, a autuação corresponde à atitude da empresa em **deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço: empresários, prestadores de serviço pessoas físicas e transportadores rodoviários autônomos, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, conforme previsto na Lei nº. 8.212/91, art. 32, I, c/c com o art. 225, I, § 9º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Dec. nº. 3.048/99.

O dispositivo legal infringido encontra-se previsto no inciso I do Art. 32 da Lei 8.212/91 e Art. 225, I, §9º do RPS, estando sujeita à aplicação das penalidades previstas nos arts.92 e 102 da Lei n 8.212/91 e art. 283, I, “a” e art.373 do RPS.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **24/11/2008** e apresentou impugnação às fls. 135 a 138 alegando:

- *Que a autuação foi levada a efeito com base exclusivamente nos documentos apresentados à fiscalização, o que evidencia terem sido suficientes os registros contábeis para a identificação de todos os pagamentos efetuados;*
- *Que a fiscalização não declinou quais seriam os padrões e normas não atendidos e tampouco distinguiu empregados de não empregados, preferindo a generalização;*
- *Que não foi especificado sobre quais segurados teria deixado de preparar as folhas de pagamento, o que dificulta a sua defesa.*

Por fim, requereu a anulação do auto de infração.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 9ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG proferiu acórdão (nº 02-21.230) nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2006*

*PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO EM DESACORDO COM PADRÕES ESTABELECIDOS.*

Processo nº 13609.001781/2008-18  
Acórdão n.º **2403-000.770**

**S2-C4T3**  
Fl. 176

---

*Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas legalmente estabelecidos.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 156 a 161, ratificando todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

**DO MÉRITO:****I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:****I.1 – DA OBRIGATORIEDADE DE PREPARAR AS FOLHAS DE PAGAMENTO:**

A recorrente foi autuada com base no art.32, I, da Lei n 8.212/91 e 225, I e parágrafos 9 do Regulamento da Previdência Social por ter deixado de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados contribuintes individuais a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, *in verbis*:

**LEI N 8.212/91**

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

**DECRETO N 3.048/99 (RPS)**

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*

*(...)*

*§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*

*I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;*

*II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)*

*III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;*

*IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.*

Pelo transcrito, percebe-se que a infração refere-se à obrigatoriedade da empresa preparar a folha de pagamento nos moldes do parágrafo 9 do art.225 do RPS.

No presente caso, a recorrente deixou de constar nas folhas-de-pagamento as remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, tendo em vista não ter incluído alguns contribuintes individuais nessas folhas de pagamento.

Havendo descumprimento da obrigação legal, o infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa prevista nos moldes do art.92 e 102 da Lei n 8.212/91 e art.283, I, “a”: c/c 373 do RPS, *in verbis*:

### **Regulamento Previdência Social**

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

*(...)*

*I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:*

**Nota:** Valores atualizados, a partir de 1º de junho 2003, pela Portaria MPS nº 727, de 30.5.2003, para R\$ 991,03 (novecentos e noventa e um reais e três centavos).

*a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;*

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*<sup>24</sup>

Vale destacar que o artigo acima foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

*<sup>24</sup> Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

*Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

Contudo, conforme já demonstrado, percebo que a infração foi cometida e motivo pelo qual deverá a cobrança ser mantida e atualizada na forma do dispositivo acima.

Por fim, não constatei a ocorrência de circunstancias agravantes, de modo que a multa a ser aplicada deverá ser o valor mínimo com base no art.292, I, do Regulamento da Previdência Social.

### **CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 37.192.069-8.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.

Processo nº 13609.001781/2008-18  
Acórdão n.º **2403-000.770**

**S2-C4T3**  
Fl. 178

---